



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	30.778-5/2018
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL	LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES – Secretário de Estado de Saúde – período 20/03/2017 a 31/12/2018
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	2
1.	DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA	4
1.1	Manifestação da Defesa	4
1.2	Análise Instrutória	5
1.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	6





PROCESSO Nº	30.778-5/2018
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL	LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES – Secretário de Estado de Saúde – período 20/03/2017 a 31/12/2018
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I.RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial n.º 003/2015¹, instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT, em desfavor do Consórcio Regional de Saúde do Sul de Mato Grosso, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados ao Termo de Cooperação n.º 008/2010.

2. O processo foi encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas, tendo sido protocolado em 01/10/2018, ultrapassados 14 (quatorze) dias do limite legal.

3. Após a análise documental, foi verificado que a Secretaria em questão cumpriu as disposições constantes da Resolução TCE/MT n.º 024/2014, mediante a devida apuração do dano, a notificação do responsável e o saneamento do apontamento, comprovado pelo recibo de depósito no valor de R\$ 4.088,93 (quatro mil, oitenta e oito Reais e noventa e três centavos).

4. A Controladoria Geral do Estado concluiu que a Comissão de Tomada de Contas Especial da SES/MT não apurou adequadamente se as despesas referentes aos encargos trabalhistas eram específicas do convênio, tampouco se foram pagas aos funcionários do quadro próprio do consórcio.

¹ Documento digital n.º 218774/2018





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

5. Todavia, o entendimento da referida Comissão é de que essa análise cabia à gerência de prestação de contas de convênio, nos termos em que determina o art. 27, da Instrução Normativa n.º 03/2009².
6. Pontuou, ainda, que, ao analisar as despesas do Termo de Cooperação, o Tribunal de Contas também não apontou tais desvios de finalidade na execução do instrumento.
7. Nesse sentido, o enfoque da análise efetuada pela Comissão foram as despesas realizadas fora da vigência do Termo de Cooperação n.º 008/2010.
8. Consoante o entendimento da Comissão de Tomada de Contas Especial, a unidade de instrução entendeu estarem cumpridos os requisitos da Resolução TCE/MT n.º 024/2014.
9. No entanto, apontou a caracterização do atraso no encaminhamento do procedimento a esta Corte de Contas, e sugeriu a citação do Secretário de Estado de Saúde, à época, Sr. Luiz Antônio Vitório Soares.
10. A citação foi devidamente realizada³ e o gestor apresentou defesa⁴ no prazo concedido, após a prorrogação.
11. A Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório Técnico de Defesa⁵, no qual opinou pela regularidade da Tomada de Contas Especial e pela aplicação das penalidades previstas no art. 75, IV e VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007, em razão do descumprimento do prazo de envio da prestação de contas pelo gestor à época.

² **Resolução n.º 03/2009 - Art. 27** A função gerencial e fiscalizadora será exercida pelos órgãos ou entidades concedentes, dentro do prazo regulamentar de execução e prestação de conta do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados, o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não as justificativas com relação a eventuais disfunções havias na execução, sem prejuízo das ações da unidade de controle interno e externo.

³ Documento digital n.º 220516/2018

⁴ Documento digital n.º 244457/2018

⁵ Documento digital n.º 11648/2019





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

12. O responsável foi notificado para apresentar alegações finais⁶, cujo prazo transcorreu sem manifestação.

13. O Ministério Público de Contas⁷ manifestou-se pela regularidade processual e pela improcedência da irregularidade apontada pela unidade instrutória.

14. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas, bem como a defesa apresentada, a análise instrutória, e, por fim, o parecer Ministerial.

1. DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA:

Responsáveis: Luiz Antônio Vitório Soares – Secretário de Estado de Saúde – período 20/03/2017 a 31/12/2018

MG 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012; Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 12/2008; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).

Conduta: Envio intempestivo de Tomada de Contas Especial, cujo prazo final era dia 18/09/2018, determinado por meio do Ofício nº 427/2018 (Folha 185 dos autos digitais 193.689/2018) em 01/10/2018.

1.1 Manifestação da Defesa:

15. A defesa afirmou não ter tido o intuito de ocasionar prejuízos na tramitação da Tomada de Contas Especial; o que acredita ter demonstrado pelo envio do procedimento, mesmo que intempestivo.

16. Na oportunidade, procedeu à juntada de um despacho subscrito pela então Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde, cujo teor justificou o atraso no

⁶ Documento digital n.º 13795/2019

⁷ Documento digital n.º 40726/2019





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

envio da prestação de contas sob análise devido ao volume excessivo de demandas processuais, que tem gerado sobrecarga de trabalho, em virtude do número reduzido de servidores. Vejamos:

Protocolo nº 573358/2018

Vistos,

Em resposta ao processo nº 30.778-5/2018, Tomada de Contas Especial, Ofício nº 1440/2018 e atendendo o Memorando nº 1621/UNIDADE JURÍDICA/SES/2018, onde solicita manifestação quanto o envio intempestivo de Tomada de Contas Especial, cujo prazo final era dia 18/09/2018, determinado pelo Ofício nº 427/2018 em 01/10/2018, informamos:

- 1- *Que devido ao acúmulo de processos demandados para o Gabinete – GBSSES, estando os servidores sobrecarregados de serviços e em número reduzido, decorreu a apresentação de envio de documentos intempestivamente junto ao Tribunal de Contas do Estado.*
- 2- *Mas, mesmo que extemporânea o envio da Tomada de Contas Especial, houve a comprovação do atendimento do objeto proposto.*
- 3- *Ressaltamos que, o ente público possui especificidades, tais como a burocracia, que impedem que as respostas se deem no prazo estipulado, porém, não tivemos intenção de não responder em tempo hábil.*
- 4- *Contudo, mesmo com alguns dias de atraso foram encaminhadas as documentações ao Tribunal de Contas do Estado, não havendo que se falar em prejuízo.*

Do exposto, solicitamos o envio da supracitada manifestação, requerendo a exclusão de responsabilidade quanto ao descumprimento de prazo para apresentação das informações.

Encaminhem-se os autos para a Unidade Jurídica – UJ, para análise e providências.

Cuiabá/MT, 05 de Dezembro de 2018.


LENIL DA COSTA FIGUEIREDO
Chefe de Gabinete

17. Por fim, requereu que a Tomada de Contas em questão seja analisada e as contas julgadas regulares.

1.2 Análise da unidade instrutória:

18. A unidade de instrução concluiu que a Tomada de Contas Especial

vdas^F





conseguiu cumprir com o seu objetivo, apurando o dano e a responsabilidade e determinando a devolução dos valores devidos; o que foi demonstrado mediante a juntada do comprovante de depósito no valor de R\$ 4.088,93 (quatro mil, oitenta e oito Reais e noventa e três centavos)⁸.

19. No entanto, não acolheu os argumentos da defesa quanto ao atraso no envio da conclusão da Tomada de Contas Especial, uma vez que a entrega ocorreu com 14 (quatorze) dias de atraso; conduta esta que, no entendimento da equipe técnica, caracterizou a impropriedade e ensejaria as consequentes penalidades.

1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas:

20. O Parecer Ministerial n.º 606/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, consoante o entendimento da unidade de instrução, considerou regulares as contas da Tomada de Contas Especial sob análise, em virtude do ressarcimento do dano apurado no valor de R\$ 4.088,93 (quatro mil, oitenta e oito Reais e noventa e três centavos).

21. O MPC também reconheceu o atraso constatado pela unidade instrutória quanto ao envio da conclusão referente à fase interna do procedimento, mas ponderou o fato de que a Tomada de Contas, apesar de ter sido protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, conseguiu identificar o dano e concretizar a sua restituição.

22. Pontuou que, apesar da parte não ter se manifestado exatamente dentro do termo processual fixado, a Secretaria de Estado de Saúde protocolizou a defesa em momento razoavelmente próximo, sem causar prejuízos ao normal andamento do feito.

23. Pelo exposto, no tocante à preclusão do prazo, discordou do posicionamento da equipe de auditoria e manifestou-se pela descaracterização da impropriedade relativa a esse apontamento - **MG 02. Prestação Contas_Grave_02.**

⁸ Documento digital n.º 193689/2018, pág. 88



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

24. É o relatório.

Cuiabá, 12 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

